

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN**

**Ref. EDITAL N.º 021/2024**

**REQUISIÇÃO DE COMPRA: 3000567302**

**MODALIDADE: ATO CONVOCATÓRIO COM LANCES USO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA**

**TIPO: MENOR PREÇO**

**OBJETO DA SELEÇÃO: Contratação de empresa para aquisição de Reator de Descontaminação de Efluente Industrial 2.500L bem como os serviços de FAT (Factory Acceptance Test - Teste de Aceitação de Fábrica), instalação, comissionamento, SAT (Site Acceptance Test - Testes de aceitação em campo) e qualificações para Influenza no Prédio 59.**

**EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.857.996/0001-72, com sede na Rua Manuel de Camargo, nº 1-26, Vila Galvão, Bauru/SP, CEP 17047-100, vem através desta, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, consubstanciados nos fatos e fundamentos adiantes articulados:

**I. TEMPESTIVIDADE**

**1.** Considera-se que o Despacho Licitações nº 076/2024, que declarou a licitante KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS como a vencedora do certame em comento, foi publicado em 09.12.2024.

**2.** De igual modo, nos termos do item 8.4 do Edital, os recursos devem ser interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis.

**3.** Dessa forma, considerando a data de seu envio, são as presentes razões devidamente tempestivas, atendendo, por conseguinte, o previsto no

artigo 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, bem como nos demais dispositivos legais atinentes a matéria e no Edital.

## **II. INTRODUÇÃO**

4. Trata-se de pregão eletrônico finalizado em 09.12.2024, do qual, além da ora Recorrente, participavam outras empresas devidamente qualificadas no processo administrativo em epígrafe.

5. Em 09.12.2024, após finalizada a Sessão de Lances, foi declarada a licitante KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS como a vencedora do certame.

6. Ocorre, entretanto, que, diante de simples análise da documentação apresentada pela mesma, resta evidente a necessidade de sua desclassificação, senão vejamos.

## **III. DO MÉRITO**

7. Conforme consta no edital, no item 4.14, houve a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional, da seguinte forma:

*c) Capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da fabricação de reator em aço inoxidável AISI 304 para o segmento biológico e/ou farmacêutico de com capacidade igual ou superior a 400 litros.*

8. Ou seja, o Edital é claro em exigir a apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

9. **Entretanto, a licitante vencedora NÃO APRESENTOU tal documento.**

10. A prova contumaz de tal alegação está devidamente materializada no Índice de Revisões, onde constou que:

Na documentação apresentada pertinente a qualificação técnica 4.1.4, a proponente KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS, **encaminhou o comprovante de protocolo de Certidões de Acervo Técnico – CAT que se encontra pago, aguardando a emissão do referido documento.**

11. Ou seja, o documento **não foi apresentado**, mas apenas o protocolo do seu pedido, o que logicamente não comprova a situação da empresa.

12. Nobres Julgadores, **PROCOLO NÃO É CERTIDÃO!!!**

13. Nota-se que o Edital é claro ao exigir que a capacidade técnica seja apresentada na **FORMA DA LEI**, o que não foi o caso.

14. *In casu*, se denota que a exigência de tal comprovação está elencada de forma direta e objetiva, deixando claro que os licitantes deverão comprovar que executam ou executaram serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, o que não foi apresentado pela empresa vencedora.

15. O mero protocolo de um pedido de certidão **não revela que a mesma será realmente emitida comprovando a capacidade da empresa.**

16. Dentro do prazo legal, portanto, a licitante vencedora não cumpriu com a exigência editalícia, devendo, desta feita, ser prontamente desclassificada.

17. Nobres Julgadores, o escopo do Edital em exigir a comprovação de Capacidade Técnica através da referida certidão, é assegurar que as licitantes são detentoras de *Know How* no objeto licitado.

18. A empresa vencedora se limitou a apresentar um protocolo de pedido de certidão, em total discrepância ao que, de fato, foi exigido.

19. Como dito acima, não se sabe o teor da certidão que será emitida, aliás, sequer se a mesma assim será, motivo pelo qual não se pode aceitar que a referida empresa tenha cumprido o requisito legal.

**20.** Não havendo a comprovação da forma como a lei estabelece, a empresa não poderá ser contratada; esse é o entendimento disposto na Lei Federal n.º 8666/93 em seu artigo 30 II, 3º, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à a:

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

**21.** No mesmo sentido, há vinculação da Súmula 263 do TCU quanto a exigência do documento hábil, o qual transcrevemos:

***SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (DESTACAMOS).***

**22.** Logo, a legislação vigente a que o presente Edital se vincula, exige que a Capacidade Técnica se relacione diretamente com o objeto licitado, visando verificar a capacidade do licitante em comento.

**23.** Todavia, como dito acima, **PROCOLO NÃO É CERTIDÃO!** Por isso, não se pode aceitar que a vencedora tenha cumprido todos os requisitos do Edital

**24.** Nesse diapasão, ainda, a Súmula Nº 24 do Tribunal de contas do Estado de São Paulo estabelece:

*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

**25.** Por isso, resta evidente que a licitante vencedora não cumpriu com todos os requisitos editalícios.

#### **V - DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

**26.** Referidas atitudes, portanto, acabam por **macular** todo o procedimento realizado, pois a vinculação ao Edital é princípio basilar de um pregão licitatório, evidentemente desrespeitado no presente caso.

**27.** Nesse diapasão, é essencial destacar a regra insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

**28.** O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da mesma lei, que dispõe *in verbis*:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.**

29. O Edital tornou-se, portanto, **lei entre as partes**, sendo, em regra, depois de publicado, impossível de ser alterado pela Administração, salvo nas restritas hipóteses legais.

30. **Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.**

Todos esses fatos demonstram então a necessidade de alteração da decisão de recusa da proposta da Recorrente. **É o que desde já se requer.**

#### **V. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

31. Desta feita, por tudo o que foi aqui colocado, bem como do que consta nos autos, entende-se então que a empresa vencedora não possui as condições exigidas para ser homologada como vencedora.

32. **Portanto, requer-se o recebimento, processamento e julgamento do presente RECURSO, para que ao final seja julgado procedente com a declaração de desclassificação da empresa vencedora, sendo declarada a Recorrente como a real vencedora.**

Termos em que, pede-se provimento.

Bauru/SP, 10 de dezembro de 2.024.

**EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**CNPJ/MF 11.857.996/0001-72**